



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 15374.0005407/2001-41
Recurso n.º : 133.722 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1997
Recorrente : 6ª. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ. I.
Interessada : SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
NOVA DENOMINAÇÃO (SUL AMÉRICA BANDÉIRANTE
PARTICIPAÇÕES S.A.
Sessão de : 16 de abril de 2003
Acórdão n.º : 101-94.173

Decadência – A jurisprudência atual encontra-se firme no sentido de que o prazo de decadência, a partir do fato gerador é de 5 anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 6ª. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ. I.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º : 133.722 – EX OFFICIO
Recorrente : 6ª. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ. I.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/05, por meio do qual é exigido IRPJ no valor de R\$ 4.943.708,85, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 13.403.877,79.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 02, a exigência, relativa ao período-base de 1995, decorreu de revisão da Declaração IRPJ do exercício de 1997, período-base de 1996, quando foi constatada a seguinte irregularidade: *“compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações”*.

Impugnando o feito às fls. 09/68, a atuada alegou, em síntese:

- preliminarmente, que o lançamento seria nulo por erro na identificação do sujeito passivo;
- que a limitação à compensação de prejuízos é ilegal e inconstitucional e que a multa de ofício aplicada não se comunicaria à sociedade incorporadora;
- que teria ocorrido a decadência do direito de lançar o imposto.

Na decisão recorrida (fls. 90/95), a 6ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro – RJ I, por maioria de votos, declarou o lançamento improcedente, assim concluindo:

“DECADÊNCIA. Salvo a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário se a Fazenda Pública não se pronunciar no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.”

Sublinhou o Relator que, tendo sido o lançamento efetuado a pessoa extinta, e não à sua sucessora, caracterizou-se o erro na identificação do sujeito passivo, vício formal que implica a nulidade do lançamento.

Todavia, não declarou a nulidade do lançamento, nos termos do § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, porque, no mérito, tem razão a interessada. Isto porque o Auto de Infração teve como objeto o ano-calendário de 1996 e sua ciência ocorreu, conforme fl. 08-verso, somente em 21/01/2002.

De sua decisão, recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

O lançamento de fls. 1, abrangendo o ano-base de 1996, IRPJ, embora lavrado em 12 de dezembro de 2001 (fls. 07), só foi enviada à Recorrida em 18/01/02, pelo correio, fls. 21/01/02 (fls. 8v.) .

A decisão de fls. 92, como razões de decidir registra:

“ Adoto, em alternativa à tese da homologação do pagamento, o entendimento de que a homologação pelo fisco é de toda a atividade tributária do sujeito passivo, não necessariamente do pagamento, que, aliás, pressupõe sempre prévia apuração. Assim, nos impostos indiretos e não cumulativos (sujeitos a vários débitos e créditos – fatos geradores – em um mesmo período de apuração), tais como o ICMS e o IPI, pode perfeitamente ser homologada atividade da qual não resulte pagamento efetivo, pois tais atividades também são passíveis de decadência.

Originalmente, a sistemática do imposto sobre a renda amoldava-se ao lançamento intitulado “por declaração”. Nesta modalidade, conforme preceituado no art. 147 do CTN, “o lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta a autoridade administrativa informações sobre matéria de fato indispensável à sua efetivação.

...
À vista de todo o exposto, e considerando que o auto de infração teve como objeto o ano calendário de 1996 e que a ciência ao mesmo ocorreu, conforme fls. 08-verso, em 21/01/2002 concluo que à época em que foi formalizado o lançamento já havia sido extinto o crédito tributário nos termos do art. 150 do CTN § 4º do CTN.”

A jurisprudência deste Conselho de Contribuintes se pacificou no sentido de que o prazo de decadência para o IRPJ é de 5 anos a partir do fato gerador:

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2003


CELSON ALVES FEITOSA